

PARECER N.º 295/CITE/2016

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho
Processo n.º 918 – FH/2016

I – OBJETO

- 1.1. A CITE recebeu em 27/5/2016, do ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de horário flexível apresentado pela trabalhadora ..., assistente operacional.
- 1.2. Através de requerimento entregue na entidade empregadora em 27/4/2016, a referida trabalhadora solicitou a prática de horário flexível, nos termos seguintes:
 - 1.2.1. *A Exponente tem dois filhos menores, com quem vive em comunhão de mesa e habitação;*
 - 1.2.2. *O horário de trabalho a que se encontra adstrita atualmente, o horário por turnos, não permite à Requerente assegurar o acompanhamento necessário aos seus filhos ainda muito pequeninos e completamente dependentes dos seus cuidados.*
 - 1.2.3. *Nestas circunstâncias, o horário de trabalho que seria mais congruente com as necessidades da signatária, como mãe e tendo em conta também as necessidades de serviço, seria um horário fixo, de segunda a sexta-feira, e isenção de noites, nem que para tal entendam que deve mudar de serviço.*

- 1.2.4. *Nestes termos, certa da consideração que V. Exa. terá pelos fundamentos expostos, requer seja dado provimento ao presente pedido, autorizando assim a Requerente a prática do horário de trabalho fixo, de segunda-feira a sexta-feira, das 9.00H às 17.00H ao abrigo do regime aplicável à proteção da parentalidade.*
- 1.3. A entidade patronal não remeteu inicialmente, à CITE documento comprovativo de que tenha notificado a trabalhadora. Entretanto foi-lhe solicitado que o enviasse, tendo remetido uma folha onde a trabalhadora, em 25/5/2016, declara ter tomado conhecimento do despacho que recaiu sobre o se requerimento.
- 1.4. Esse despacho é o seguinte:
- 1.4.1. *Autorizo em rotatividade com colegas em igualdade de circunstâncias e sem deixar turnos por assegurar.*
- 1.5. Não consta do processo que a trabalhadora tenha apresentado apreciação da intenção de recusa.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. A Constituição da República Portuguesa no seu artigo 68.º, n.º 2, secundada pelo Código do Trabalho no artigo 33.º, n.º 1 dispõe que *a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.*
- 2.2. Dispõe ainda a Constituição, no seu artigo 59.º, n.º 1, al. b) que *todos os trabalhadores ... têm direito à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.*
- 2.3. Para execução destes direitos, o Código do Trabalho, no seu artigo 56.º – *horário flexível do trabalhador com responsabilidades familiares* – estabelece que o

trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica, que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível...

2.4. O/A trabalhador/a deve observar os seguintes requisitos quando formula o pedido de horário flexível:

- *Solicitar o horário ao empregador com a antecedência de 30 dias;*
- *Indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
- *Declarar que o menor vive consigo em comunhão de mesa e habitação.*

2.5. O empregador *apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável*, dispondo para o efeito do prazo de vinte dias, contados a partir da receção do pedido do trabalhador, para lhe comunicar por escrito a sua decisão, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

2.6. Em caso de recusa, é obrigatório que a entidade empregadora submeta o processo a parecer prévio da CITE, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo/a trabalhador/a, nos termos do n.º 5 e 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho, implicando, quer a sua falta quer o não cumprimento do prazo, a aceitação do pedido, nos seus precisos termos.

2.7. No processo ora em apreciação, a trabalhadora pede que lhe seja *autorizado um horário de trabalho de segunda a sexta-feira das 9h às 17 h*.

2.8. A entidade patronal responde que autoriza em rotatividade com colegas.

2.9. Decorre do artigo 212.º n.º 1 que é à entidade patronal que compete *determinar o horário de trabalho dos trabalhadores ao seu serviço, dentro dos limites da lei*. Mas logo no n.º 2, estabelece-se que o empregador *deve facilitar a conciliação da atividade profissional com a vida familiar*. Saliente-se que esta obrigação do empregador decorre também do disposto no artigo 127.º n.º 3 do Código do

Trabalho e da norma constitucional contida no artigo 59.º n.º 1, al. b), já acima referenciado.

- 2.10.** E, por isso, as exigências imperiosas do funcionamento da entidade ou a impossibilidade de substituir a trabalhadora, se esta for indispensável, necessárias para fundamentar a recusa do pedido, devem ser interpretadas no sentido de que o empregador deve demonstrar inequivocamente que a organização dos tempos de trabalho não permite a concessão do horário que facilite a conciliação da atividade profissional com a vida familiar do/a trabalhador/a com responsabilidades familiares.
- 2.11.** Analisando a resposta da entidade patronal, verifica-se que, apesar de dizer que autoriza, não o faz de forma a que o horário seja atribuído nos termos em que é requerido. Ou seja, na prática existe uma recusa, o que, aliás, justifica que o processo tenha sido remetido à CITE para parecer prévio.
- 2.12.** Mas a entidade patronal não apresenta quaisquer razões para essa recusa, incumprindo, assim, o disposto no artigo 57.º n.º 2 do Código do Trabalho.
- 2.13.** Assim, considera-se que a recusa não está devidamente fundamentada, nos termos em que é exigido pelo n.º 2 do artigo 57.º do Código do Trabalho, em razões imperiosas do funcionamento do serviço.
- 2.14.** Além disso, a entidade patronal não cumpriu o prazo a que estava obrigada nos termos do artigo 57.º n.º 3 do Código do Trabalho, visto que não respondeu à trabalhadora “*no prazo de 20 dias contados a partir da receção do pedido*”.
- 2.15.** Ou seja, tendo a entidade recebido o pedido em 27/4/2016, o prazo para a responder terminava em 17/5/2016. Todavia só foi respondido em 25/5/2016.
- 2.16.** Nestes termos, verifica-se a preterição do prazo legalmente previsto, cuja consequência é a *aceitação do pedido nos seus precisos termos*, conforme determina o n.º 8, al. a) do artigo 57.º do Código do Trabalho.



2.17. Assim, o pedido deve ser considerado aceite nos precisos termos em que foi feito pela trabalhadora.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto e nos termos supra enunciados, a CITE delibera:

- a) Emitir parecer prévio desfavorável à intenção de recusa pela entidade ... do pedido de prestação de trabalho em regime de horário de trabalho flexível, apresentado pela trabalhadora ...
- b) A entidade empregadora, na elaboração do horário de trabalho, deve proporcionar à trabalhadora requerente as condições que permitam a conciliação da sua vida profissional com a vida familiar, nos termos do artigo 127.º n.º 3 e do artigo 212.º n.º 2, al. b), do Código do Trabalho, e em conformidade com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 22 DE JUNHO DE 2016, CONFORME CONSTA DA RESPECTIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À REFERIDA ATA.